

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 154/89

Altera Zona de Uso de área situada no 39º Subdistrito de Vila Madalena.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica transformada em zona de uso Z8-200, a área situada no 39º subdistrito Vila Madalena, Setor Fiscal 81 da Quadra 328, da Planta Genérica de Valores do Município, delimitada pelos seguintes logradouros:

Rua Costa Lobo
Rua Felinto de Almeida
Rua Iperó
Rua Irmão Gonçalo
Rua Nova Veneza

Art. 2º - A área a que se refere o artigo anterior passa a se incluir dentre os "imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou pasagístico, destinados à preservação", assim definidos pela alínea "d" do art. 1º da Lei 8328/75, ficando sujeita às restrições estabelecidas naquele diploma legal, no que tange ao uso e ocupação do solo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1989. Arnaldo de Abreu Madeira. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 285/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/89.-----

De autoria do N. Vereador Arnaldo Madeira, visa o presente projeto, alterar zona de uso de área situada no 39º Subdistrito de Vila Madalena.

A matéria encontra amparo no artigo 3º, inciso IX e no artigo 24, "caput", do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Tratando-se de projeto referente à zoneamento urbano, há de obedecer o disposto no artigo 27, § 5º, e 54 A, da citada Lei Orgânica dos Municípios.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente
Brasil Vita - Relator
Anselino Tatto
Henrique Pacheco
Pedro Dallari
Walter Feldman

VOTO EM SEPARADO

O Nobre Vereador Arnaldo Madeira apresentou a esta Casa o Projeto de Lei nº 154/89, visando alterar zona de uso de área situada no 39º Subdistrito de Vila Madalena.

Nada temos a opor quanto a legalidade do aludido Projeto, porém, cumpre-nos o dever de alertar os dignos pares que o local que "um dia" poderá ter imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, destinados à preservação, é de propriedade do Governo do Estado de São Paulo.

Não somos contrários a que o local seja uma praça, pelo "croquis" que anexamos ao presente a área já esta circundada de mais outras quatro.

Para que a mesma seja construída, após a eficácia da Lei transformadora em exame, há necessidade de autorização do Governo do Estado (doação, cessão, ou mesmo desapropriação) da área.

Queremos alertar, ainda, quanto as providências determinantes do artigo 27, § 5º e artigo 54-A, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), relativos a tramitação de Projetos de lei de zoneamento urbano (60 dias após sua publicação) e alteração de Lei zoneamento urbano (uma vez cada ano).

Cumprindo-se a legislação pertinente citada, nada temos a opor quanto a legalidade do presente PROJETO DE LEI.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Walter Abrahão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 370 /89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/89

De autoria do Nobre Vereador Arnaldo Madeira, a presente propositura tem por finalidade alterar zona de uso de área situada no 39º subdistrito de Vila Madalena, enquadrando-a como Z8-200.

Esta Comissão, quanto ao mérito, tem as seguintes considerações a fazer:

1) A área, delimitada pelas ruas Costa Lobo, Felinto de Almeida, Iperó, Irmão Gonçalo e Nova Veneza, com cerca de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), está atualmente enquadrada como Zona de Uso Z1.

2) Pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, segundo o voto em separado do Vereador Walter Abrahão às fls. 05, que pretende construir um distrito policial na área, uso este que é permitido pela legislação de uso e ocupação do solo em vigor, tal pretensão vem encontrando oposição dos moradores, que desejam preservar a área em tela como área verde e propõem que esse distrito policial seja construído em uma área livre pertencente ao Fórum de Pinheiros.

3) O enquadramento como Z8-200 permitirá uma discussão e análise criteriosa sobre os impactos urbanísticos óbvios que a construção e funcionamento de um distrito policial geram, possibilitando a participação da comunidade na decisão através da C.N.L.U. Comissão Normativa da Legislação Urbana.

4) Há de se ressaltar a necessidade que tem a cidade de São Paulo de preservar o maior espaço de área verde possível em vista do baixo índice "per capita" que esta cidade possui neste campo.

5) Lembramos, ainda, a Lei nº 9.725 de 2 de julho de 1984 que possibilita transferir o potencial construtivo de imóveis enquadrados em Z8-200 o que minimizará o eventual prejuízo que o Governo do Estado de São Paulo, proprietário da área, possa ter.

Em face do exposto, somos favoráveis ao projeto em pauta.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14 de junho de 1989.

José Ferreira do Nascimento - Presidente
Mário Noda - Relator
Irede Cardoso
Lídia Corrêa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 415/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 154/89

De autoria do nobre Vereador Arnaldo Madeira, o projeto em tela altera Zona de Uso situada no 39.º Subdistrito de Vila Madalena, que passa a ser incluída dentre “os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, destinados à preservação”.

Consta do processo parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do n. Ver. Walter Abrahão. As fls. 7/8 a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também manifesta-se favoravelmente.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois a área citada é a última reserva verde do bairro e seus moradores mostram-se desfavoráveis à construção de um Distrito Policial no terreno situado entre as ruas Costa Lobo, Felinto de Almeida, Iperó, Irmão Gonçalo e Nova Veneza.

Consideramos que a praça desejada pelos moradores protegerá a região dos impactos urbanísticos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,
em 28 de junho de 1989.

Aurelino Soares de Andrade — Presidente

Abel Ferreira Castilho — Relator

Nelson Guerra

Eder Jofre